

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000346

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: ITAJAY MARIA SOARES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. EMISSÃO DE DECORE SEM BASE EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. REINCIDÊNCIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. PROFISSIONAL TÉCNICO EM CONTABILIDADE AUTUADO POR FIRMAR DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EXIGIDA, EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES E COM O DISPOSTO NAS ALÍNEAS “C” E “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01) E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/20. 2. O PROCESSO ORIGINOU-SE DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO AMOSTRAL NO SISTEMA DE EMISSÃO DE DECORES DO CFC, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO FORMAL EXPEDIDA PELO CRCMG. CONSTATADAS IRREGULARIDADES NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS, SEM OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS HÁBEIS E LEGAIS CORRESPONDENTES. 3. REGULARMENTE NOTIFICADO, O AUTUADO PERMANEceu REVEL, SENDO-LHE ASSEGURADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CONFORME ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 4. RECONHECIDA A REINCIDÊNCIA NA CONDUTA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PENALIDADES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO POR INFRAÇÕES ANÁLOGAS, NOS TERMOS DO ART. 57, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 5. DIANTE DA GRAVIDADE E REITERAÇÃO DA CONDUTA, A RELATORA MANTEVE A DECISÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS QUE APPLICOU AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA, OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E NORMATIVOS. 6. RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 62 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO RECONHECIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A DECISÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, QUE APPLICOU AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E RES. CFC 1.709/23. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE

CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.